



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 12 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002267/2001-72
Recurso nº : 124.899
Acórdão nº : 202-15.569

Recorrente : LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS.

O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia.

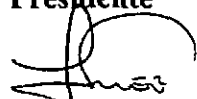
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26 06 04
VISTO



Processo nº : 10680.002267/2001-72
Recurso nº : 124.899
Acórdão nº : 202-15.569

Recorrente : LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

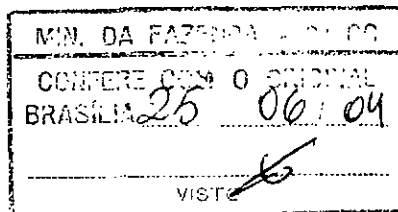
RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de COFINS relativo aos exercícios de abril de 1997 a dezembro de 1999, sob o fundamento de que o sujeito passivo, sociedade civil prestadora de serviços de advocacia, não recolhera aquela contribuição no período abarcado pela exação. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 motivou a cobrança sob análise.

A autuada insurgiu-se contra a r. decisão (fls. 135/141) que manteve o lançamento em seus termos originais, desta forma interpondo o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que goza de isenção de COFINS com arrimo no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Aduz que tal norma complementar somente poderia ter sido revogada por outra lei complementar, concluindo que nem a Lei nº 9.430/96, artigo 56, nem a Lei nº 9.718/98 poderiam consolidar a legislação sem reproduzir a isenção. Reproduz escólio jurisprudencial que dão guarida a seu entendimento.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fl. 168).

É o relatório.





Processo nº : 10680.002267/2001-72
Recurso nº : 124.899
Acórdão nº : 202-15.569

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A questão é controvertida, Senhores Conselheiros.

Como é cediço e amplamente majoritária neste Conselho a tese de que falece competência a órgão julgadores administrativos de adentrarem no mérito da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz¹, não conheço do recurso no que se refere à alegada inconstitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, norma esta que não teve declarada sua inconstitucionalidade.

O teor do citado artigo 56 da Lei nº 9.430/96 é o seguinte:

"As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997."

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276², cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado."

E, recentemente³, a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido".

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei nº 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só

¹E sobre essa questão alonguei-me no julgamento do Acórdão nº 201-72.361, de 09/12/1998, que restou assim ementado nesse tópico: "Refoge competência a órgãos administrativos para apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais. Competência exclusiva do Poder Judiciário."

²De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

³Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.



Processo nº : 10680.002267/2001-72

Recurso nº : 124.899

Acórdão nº : 202-15.569

lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro ao posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual enfrentou-se alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da LC nº 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

"Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a COFINS teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênha, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é de que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e, se assim é, não vejo como afastar a exigência fiscal com base na alegada inconstitucionalidade da norma expressa no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei



Processo nº : 10680.002267/2001-72

Recurso nº : 124.899

Acórdão nº : 202-15.569

Complementar nº 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar nº 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

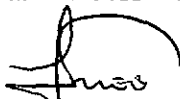
Em verdade, como bem pontuou a r. decisão, a revogação da isenção das sociedade civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil pelo artigo 71 da Lei nº 8.383 e pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Demais disso, a seguridade social, como emerge da nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


JORGE FREIRE

